



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO

Excelentíssimo Senhor Ministro NUNES MARQUES, Relator da Pet n. 12.074 e da ACO n. 3687

Cinco pedidos de prorrogação do prazo de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal formulados pelo Estado de Minas Gerais já deferidos. Necessidade de o ente retomar o pagamento do seu serviço de dívida, ainda que em modelo mais benéfico, como se no Regime de Recuperação Fiscal estivesse. Impossibilidade de se deflagrar qualquer medida conciliatória antes da retomada do pagamento.

A UNIÃO, por meio dos seus Advogados infra-assinados^[1], devidamente intimada da decisão monocrática publicada em 01/08/2024 e do despacho publicado em 02/08/2024, **respectivamente na Pet. nº 12.074 e na ACO nº 3.657**, vem, perante Vossa Excelência, manifestar-se sobre "*(i) a proposta do ente subnacional de pagamento de valores ao longo de 2024 (eDocs 39, 53, 58 e 91); e, ii) o interesse na realização de audiência de conciliação voltada à composição dos interesses das partes*".

1. DOS OBJETOS DA PET. Nº 12.074 E DA ACO Nº 3.687

1. De início, é importante rememorar o escopo das presentes ações. O Estado de Minas Gerais ajuizou a ADPF nº 983, requerendo que o Supremo Tribunal Federal reconhecesse omissão da Assembleia Legislativa local em apreciar o Projeto de Lei n. 1.202/2019, e a consequente existência de **bloqueio institucional entre os Poderes Executivo e Legislativo em relação à adesão ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF)**.

2. Esse Supremo Tribunal Federal julgou a ADPF procedente, determinando que o contrato de refinanciamento das dívidas previsto na Lei Complementar n. 159/2017 fosse celebrado por ato normativo do Executivo. Além disso, fixou o início da contagem do prazo de 12 meses (20 de dezembro de 2022) para a **incidência dos benefícios do RRF concedidos pela União.**

3. Em 06/12/2023, próximo ao vencimento do prazo de 12 meses, o Estado de Minas Gerais peticionou nos autos da referida arguição de descumprimento de preceito fundamental, requerendo a prorrogação do prazo para comprovar o cumprimento das medidas previstas no Plano de Recuperação Fiscal. Tal petição foi autuada como Pet. nº 12.074, em apartado da ADPF nº 983.

4. Diante dos argumentos apresentados pelo ente subnacional, o Relator Ministro NUNES MARQUES deferiu a tutela provisória de urgência, prorrogando por mais 120 dias *"todos os prazos em curso no processo de adesão do Estado de Minas Gerais ao RRF [...]"*. A partir de então, o Estado de Minas Gerais obteve sucessivas medidas liminares que lhe permitiram estender os prazos do regime de recuperação fiscal.

5. Por último, o Ministro Relator deferiu a **quinta tutela provisória de urgência sucessiva** postulada pelo Estado de Minas Gerais, *"estendendo os efeitos da segunda decisão acautelatória de prorrogação dos prazos em curso no Regime de Recuperação Fiscal (RRF) do Estado de Minas Gerais, inclusive aquele preconizado no art. 4º-A, II, "a", da Lei Complementar n. 159/2017, até o julgamento do referendo pelo Plenário do Supremo, inicialmente previsto para 28 de agosto de 2024"*.

6. Ato contínuo, o ente subnacional apresentou petição, concordando com a retomada do pagamento do serviço da dívida, sob a sistemática do Regime de Recuperação Fiscal, a partir de 1º de outubro de 2024. Ao final, concluiu o seguinte:

5. Requer, assim, a homologação de acordo (ou a realização de procedimento conciliatório para sua homologação), para que, incidente a regra do Art. 9º-A, §2º, I, da Lei Complementar 159/2017[4], seja consolidada a dívida fiscal como homologado o RRF de Minas Gerais, em 01/08/2024, com efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 2024, ficando impedido o seu desenquadramento em tal regime.

Dessa forma e nessas condições, sem prejuízo dos pagamentos já feitos nos termos do artigo 23 da LC 178/2021, o Estado de Minas Gerais, a partir de 1º de outubro de 2024, retomará o pagamento do seu serviço da dívida, no modelo benéfico do Regime de Recuperação Fiscal já ventilado pelo entre central, sem prejuízo da possibilidade de migração ao PROPAG ou outro programa mais benéfico eventualmente aprovado e em vigor no futuro

7. Paralelamente à ADPF nº 983 e à Pet. nº 12.074, o Estado de Minas Gerais ajuizou, em 19/07/2024, a Ação Cível Originária nº 3.687, por meio da qual requer seja negociada uma solução para o pagamento da sua dívida, sem que seja afetado o financiamento de outras despesas essenciais. Confirmam-se os pedidos formulados na petição inicial da ACO nº 3.687:

V – DOS PEDIDOS.

94. A presente ação visa a estabelecer um conjunto de decisões para o futuro e, portanto, de abrangência convergente com a Pet. 12.074, que trata do passado e do presente.

94.1. Pretende-se o reconhecimento do caráter desestruturante e carente de equalização da dívida do Estado com a União, agravada com a não aprovação das leis estaduais que tratam dos temas relacionado ao RRF, a ensejar a adoção da técnica dos processos estruturais.

94.2. Propõe-se que, a partir de 01/08/2024, a União receba o pagamento da dívida por Minas Gerais no regime de recuperação fiscal, por ser o atual parâmetro existente e a forma de evitar o colapso do Estado, além daquilo que já trata o saldo do contrato do art. 23 da LC nº 178/21 e do refinanciamento das dívidas disciplinado no art. 9º-A, da Lei Complementar nº 159/17.

94.3. Por fim, requer seja declarado o direito ao pagamento da dívida na medida da capacidade de MINAS GERAIS e sem comprometer outras despesas essenciais, até que seja reestruturado o equilíbrio orçamentário e financeiro atual do Estado Requerente, enquanto conteúdo-fim do presente processo estrutural.

8. Distribuída a petição inicial, o Ministro Nunes Marques determinou que a União, no prazo de 10 dias, se manifestasse sobre os requerimentos formulados pelo Estado de Minas Gerais: : "*(i) a proposta do ente subnacional de pagamento de valores ao longo de 2024; e, (ii) a possibilidade de ser realizada audiência de conciliação para elaborar plano de ação estruturante com o intuito de equalizar a dívida do Estado de Minas Gerais*".

9. Pelo que se depreende das últimas manifestações veiculadas perante o Supremo Tribunal Federal, tanto na Pet nº 12.074 quanto a ACO nº 3.687, o Estado de Minas Gerais requer seja instaurado procedimento conciliatório, que lhe viabilize o pagamento da sua dívida, sob a égide do RRF, ou conforme sistemática eventualmente mais favorável.

10. Considerando a identidade de argumentos articulados pelo Estado de Minas Gerais na Pet. nº 12.074 e na ACO nº 3.687, a União **apresenta manifestação conjunta** a respeito da viabilidade de conciliação, nos termos dos fundamentos a seguir articulados.

2. DA ABERTURA DE CONCILIAÇÃO PARA VIABILIZAR A ADESÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO RRF. PRESSUPOSTO INAFASTÁVEL: RETOMADA DO PAGAMENTO DA DÍVIDA.

11. Primeiramente, importante registrar que qualquer negociação a ser entabulada entre as partes deve ter como **pressuposto lógico e inafastável a retomada do pagamento do serviço da dívida, seguida da adesão definitiva do Estado de Minas Gerais ao Regime de Recuperação Fiscal.** Até o presente momento, não existe outra alternativa que possibilite o refinanciamento do estoque da dívida e a reorganização das finanças estaduais.

12. A União não pode criar um sistema de pagamento exclusivo e especificamente destinado a equacionar a dívida do Estado de Minas Gerais. Os sistemas de refinanciamento das dívidas dos entes subnacionais são taxativamente regulados na Lei nº 9.496/1997 e em leis complementares que a sucederam, a exemplo da LC nº 159/2017, que disciplina o Regime de Recuperação Fiscal.

13. Conforme já esclarecido pela União em outras petições nestes autos, o Regime de Recuperação Fiscal destina-se a reequilibrar as contas públicas dos entes subnacionais em situação fiscal mais grave, *"por meio da implementação das medidas emergenciais e das reformas institucionais determinadas no Plano de Recuperação elaborado previamente pelo ente federativo que desejar aderir a esse Regime"*.

14. Nesse sentido, confira-se o posicionamento da Secretaria do Tesouro Nacional (Nota Técnica SEI nº 2435/2024/MF - doc. anexo):

A princípio, esta Secretaria do Tesouro Nacional se manifesta favoravelmente à realização de uma tentativa de conciliação, perante o Supremo Tribunal Federal, para possibilitar que o Estado de Minas Gerais inicie a retomada progressiva do pagamento de suas dívidas como se houvesse logrado homologar seu Plano de Recuperação Fiscal.

A concessão desse benefício, no entanto, deve estar condicionada à aceitação pelo Estado de observar as **metas e compromissos fiscais estabelecidos em seu próprio Plano de Recuperação Fiscal**, que se referem a metas anuais de resultado primário e estoque de restos a pagar em proporção da receita corrente líquida e o compromisso de limitar o crescimento de suas despesas primárias à inflação.

O cumprimento dessas metas e compromissos são condições necessárias para que o Estado alcance o equilíbrio fiscal ao final do Regime, pois asseguram que será capaz de custear o seu serviço da dívida integralmente sem acumular passivos de curto prazo.

(destaques apostos)

15. Seja formalmente nestes autos judiciais, seja em pronunciamentos extra autos, a posição da União sempre foi no sentido da **necessidade de retomada de pagamento da dívida por Minas Gerais**, até por uma questão isonomia com os demais entes federativos. Tal atuação se alinha com o intuito primordial do Estado de Minas Gerais, quando do ajuizamento da ADPF 983, qual seja, de aderir ao RRF de forma definitiva, com a homologação de seu plano de recuperação fiscal e a retomada do pagamento da dívida.

16. Nesse contexto, o início de qualquer negociação com o Estado de Minas Gerais somente será possível **após a retomada do pagamento da dívida**.

17. Como já ressaltado em manifestações anteriores, o Estado de Minas Gerais encontra-se **indefinidamente paralisado na primeira fase do Regime de Recuperação Fiscal Fiscal**, beneficiando-se com a suspensão do pagamento das parcelas devidas, sem oferecer concretamente qualquer contrapartida de saneamento das contas públicas.

18. A total suspensão do pagamento da dívida pública, que parece um alívio imediato aos cofres estaduais, contribui para aprofundar a grave crise fiscal que atinge o Estado de Minas Gerais. Afinal, as parcelas inadimplidas, cedo ou tarde, serão incorporadas ao saldo devedor e acrescidas de encargos legais.

19. Portanto, **é urgente que o Estado de Minas Gerais retome o pagamento das parcelas da sua dívida**. Somente após o retorno do pagamento da dívida, é que a União poderá aceitar a instauração de tratativas de conciliação.

20. Aqui, vale lembrar que, **caso o Estado retome o pagamento das suas dívidas**, devem ser celebrados termos aditivos para disciplinar cada um dos contratos administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional, mesmo na pendência da homologação do RRF. É o que esclarece o OFÍCIO SEI Nº 50204/2024/MF (doc. anexo), encaminhado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

3. No Parecer SEI nº 13550/2022/ME, a PGFN, nos parágrafos 30 a 32 conclui "que é devida a celebração dos instrumentos contratuais a que se refere o art. 49 do Decreto nº 10.681, de 2021", que "a data limite para a celebração desses instrumentos é a data de início dos pagamentos pelo ente recuperando" e que "Na hipótese de referidos instrumentos contratuais não serem celebrados até a data limite, há descumprimento do Parágrafo Quinto da Cláusula Terceira do contrato do art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 2017."

4. Dessa forma, entendemos que torna-se imperioso alertar, em juízo, sobre a necessidade da celebração dos instrumentos contratuais, ainda que não tenha havido a homologação do Regime de Recuperação Fiscal (RRF), haja vista que o próprio contrato do art. 9º-A da LC nº 159/2017 (Nº 336/2022/CAFIN) foi formalizado sem que houvesse a homologação.

21. Quanto à *"proposta do ente subnacional de pagamento de valores ao longo de 2024"*, o autor não forneceu indicações precisas dos valores correspondentes a cada parcela que pretende amortizar. Nos autos da Pet. nº 12.074 e da ACO nº 3.687 há apenas estimativas de desembolso, considerando-se cenários *"com e sem"* homologação do Regime de Recuperação Fiscal.

22. Inclusive, as propostas de pagamento apresentadas por Minas Gerais na Pet. nº 12.074 e na ACO nº 3.687 são divergentes entre si.

23. Isso porque, enquanto que na Pet. nº 12.074 o Estado de Minas Gerais requer que *"seja consolidada a dívida fiscal como homologado o RRF de Minas Gerais, em 01/08/2024, com efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 2024, ficando impedido o seu desenquadramento em tal regime"*, na ACO 3687 o referido Ente postula que seja *"declarado o direito ao pagamento da dívida na medida da capacidade de MINAS GERAIS e sem comprometer outras despesas essenciais, até que seja reestruturado o equilíbrio orçamentário e financeiro atual do Estado Requerente, enquanto conteúdo-fim do presente processo estrutural"*.

24. Os próprios valores estimados pelo Estado de Minas Gerais, para fins de equacionamento do débito, são discrepantes. Na Pet. nº 12.074, o ente anexou a Nota Técnica nº 13/SEF/STE-SCGOV-DCGD/2024 (e-doc. nº 115, Pet. 12.074), elaborada pela Secretaria Estadual da Fazenda, apresentando a seguinte projeção de fluxo mensal do serviço da dívida, considerando um cenário "com homologação" do RRF:

Tabela 1: Projeção do Fluxo Mensal do Serviço da Dívida – agosto de 2024 a dezembro de 2025 – Cenário de homologação do RRF - Em R\$ milhões, a preços correntes

Data	Homologação RRF
ago-24	200.428.268
set-24	165.095
out-24	286.926.697
nov-24	292.412.563
dez-24	296.610.512
Subtotal Total (ago/24 a dez/24)	1.076.543.136
jan-25	386.438.975
fev-25	461.267.377
mar-25	389.941.428
abr-25	415.512.060
mai-25	390.196.054
jun-25	464.974.206
jul-25	418.802.294
ago-25	413.664.661
set-25	420.082.947
out-25	445.482.268
nov-25	420.840.197
dez-25	494.282.394
Subtotal Total (jan/25 a dez/25)	5.121.484.861
Total	6.198.027.997

25. Já na ACO nº 3.687, o Estado se diz "*disposto a assumir, além daquilo que já trata o saldo do contrato do art. 23 da LC nº 178/21, mais o valor de R\$ 320.000.000,00 (trezentos e vinte milhões de reais) ao longo de todo ano de 2024, no parâmetro negrito acima, mesmo esperando as mudanças legais na dívida mineira, com o que já ficaria assegurado esse valor inicial como o primeiro compromisso de Minas Gerais com a União Federal*".

26. Em que pese a ausência de assertividade das projeções elaboradas pelo Estado de Minas Gerais, certo é que o pagamento das parcelas, se realizado como se no Regime de Recuperação Fiscal estivesse, **dar-se-á conforme os cálculos a serem realizados pelo Ministério da Fazenda.**

27. A Secretaria do Tesouro Nacional (Nota Técnica SEI nº 2435/2024/MF - doc. anexo) apresentou estimativas para os cenários "com homologação" e "sem homologação" do Regime de Recuperação Fiscal. Ressalte-se que esses cálculos são posicionados para o dia 12/08/2024, de forma que os valores dele contidos servem como parâmetro aproximado do que seria pago caso decisão judicial determinando a retomada nesses moldes fosse proferida. Confira-se:

Data	Sem Homologação RRF (A)	Com Homologação RRF (B)	Impacto (A-B)
01/08/2024	722.376.455,81	200.396.339,04	521.980.116,78
01/09/2024	851.358.883,55	0,00	851.358.883,55
01/10/2024	1.812.415.235,28	286.000.486,97	1.526.414.748,31
01/11/2024	1.546.679.991,07	291.392.488,31	1.255.287.502,75
01/12/2024	2.161.425.321,47	295.738.265,89	1.865.687.055,57
Subtotal (ago/24 até dez/24)	7.094.255.887,18	1.073.527.580,22	6.020.728.306,96
01/01/2025	1.716.585.602,54	302.670.572,90	1.413.915.029,64
01/02/2025	2.313.631.015,98	388.063.232,16	1.925.567.783,82
01/03/2025	1.661.466.173,63	461.017.845,07	1.200.448.328,56
01/04/2025	1.852.862.003,33	392.063.996,96	1.460.798.006,37
01/05/2025	1.588.366.629,89	417.608.813,72	1.170.757.816,17
01/06/2025	2.188.220.578,68	391.495.638,39	1.796.724.940,29
01/07/2025	1.751.414.744,62	464.020.101,43	1.287.394.643,19
01/08/2025	1.670.368.047,92	419.321.881,53	1.251.046.166,38
01/09/2025	1.699.964.521,56	414.155.638,88	1.285.808.882,68
01/10/2025	1.868.192.138,21	420.996.627,11	1.447.195.511,10
01/11/2025	1.626.831.896,41	444.148.589,46	1.182.683.306,95
01/12/2025	2.217.576.465,36	420.780.235,19	1.796.796.230,16
Subtotal (jan/25 até dez/25)	22.155.479.818,12	4.936.343.172,80	17.219.136.645,32
Total	29.249.735.705,30	6.009.870.753,01	23.239.864.952,28

Fonte: COAFI/STN

Ativar o
Acesse Coi

28. Cotejando as suas projeções (última tabela acima) com aquelas elaboradas pelo Estado de Minas Gerais, a Secretaria do Tesouro Nacional concluiu o seguinte:

(...) o raciocínio do Estado está incorreto visto que, quando o Plano de Recuperação Fiscal é homologado, o saldo do art. 23 da LC nº 178/21 é incorporado ao saldo devedor do contrato do art. 9º-A da LC 159/17, que, por sua vez, passa a ser cobrado a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à homologação.

Portanto, se o Plano for homologado em agosto, a primeira parcela do contrato do art. 9º-A vencerá em 01/10/2024.

Além disso, cabe registrar que, se houver a homologação em agosto, a última parcela a ser paga pelo Estado relativamente ao contrato do art. 23 da LC nº 178/21 seria em 01/08/2024, no valor de aproximadamente R\$ 200 milhões. Neste caso, nos meses de outubro a dezembro de 2024 o Estado desembolsaria cerca de R\$ 873,5 milhões em relação às parcelas do Contrato do art. 9º-A da LC 159/17, em face da incorporação do saldo devedor do contrato do art. 23 da LC 178/21.

(destaques apostos)

29. Assim, caso o Estado de Minas Gerais retome o pagamento da dívida – **pressuposto inafastável para a instauração das tratativas de conciliação** –, as parcelas deverão ser calculadas nos exatos termos da LC nº 159/2017, não havendo qualquer possibilidade de adoção de uma metodologia de cálculo personalizada para o contexto mineiro.

30. Por fim, a União está ciente da aprovação, pelo Senado Federal, do Projeto de Lei Complementar – PLP nº 121/2024, que veicula o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (PROPAG). O Projeto, agora, segue para a Câmara dos Deputados, onde será novamente analisado.

31. Em que pese a inegável relevância do debate federativo realizado pelo Parlamento, a tramitação do PLP nº 121/2024, por si só, não deve fundamentar a flexibilização das regras dispostas do Regime de Recuperação Fiscal, ou a adoção de uma sistemática de pagamentos exclusiva para o Estado de Minas Gerais. Na verdade, em aprovado, o PLP nº 121/2024 não provocará a revogação da LC nº 159/2017. O Regime de Recuperação Fiscal, **instrumento jurídico dotado de objetivos mais amplos**, deverá coexistir com o PROPAG.

32. Destarte, a União afirma que eventuais tentativas de conciliação devem **ser precedidas da retomada do pagamento das parcelas da dívida pelo Estado de Minas Gerais**. Nesse caso, as negociações devem ter por objeto exclusivamente a adesão do ente subnacional ao Regime de Recuperação Fiscal, única alternativa legal existente, até o presente momento, para o equacionamento das finanças mineiras.

3. CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, a União conclui que qualquer tentativa ou ato referente à conciliação só deve ser deflagrado **após a efetiva retomada do pagamento das parcelas da dívida pelo Estado de Minas Gerais**, nos moldes mais benéficos já ventilados ao longo do trâmite da Pet n. 12.074, como se no Regime de Recuperação Fiscal estivesse (sistemática da LC nº 159/2017).

34. Nesse caso, as tratativas deverão versar **a respeito da adesão definitiva do Estado de Minas Gerais ao Regime de Recuperação Fiscal**, única alternativa legal existente, até o presente momento, para o equacionamento das finanças mineiras.

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

ISADORA MARIA B. R. CARTAXO DE ARRUDA

Secretária-Geral de Contencioso Adjunta

PEDRO VIDAL BASTOS GUIMARÃES

Advogado da União

Diretor do Departamento de Assuntos Federativos

DEOLINDO CRIVELARO NETO

Advogado da União

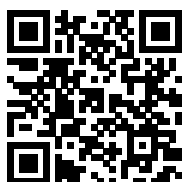
Chefe de Divisão do Departamento de Assuntos Federativos

PRISCILLA SILVA NASCIMENTO

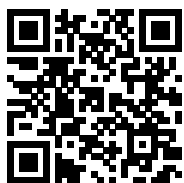
Advogada da União

Notas

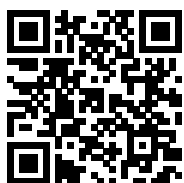
1. [^] Art. 4º, III, da Lei Complementar nº 73/1993 e Portaria de Delegação nº 17, de 8 de setembro de 2022 (Suplemento A do BSE nº 36, de 08 de setembro de 2022), e Portaria de Subdelegação nº 16, de 11 de outubro de 2022 (Suplemento A do BSE nº 41, de 13 de outubro de 2022).



Documento assinado eletronicamente por PRISCILLA SILVA NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1593213063 e chave de acesso 52c1f8cc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PRISCILLA SILVA NASCIMENTO. Data e Hora: 22-08-2024 15:11. Número de Série: 17330973. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Documento assinado eletronicamente por PEDRO VIDAL BASTOS GUIMARAES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1593213063 e chave de acesso 52c1f8cc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PEDRO VIDAL BASTOS GUIMARAES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-08-2024 15:06. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1593213063 e chave de acesso 52c1f8cc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-08-2024 13:50. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
